

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMALR/ale/vln

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). EMPREGADO READAPTADO. Trata-se de discussão acerca da possibilidade de supressão do pagamento da parcela Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa, na hipótese em que o empregado, admitido para o cargo de carteiro, passa a exercer apenas atividade interna, em razão de readaptação funcional decorrente de acidente de trabalho. Esta Corte Superior tem decidido que o empregado readaptado profissionalmente em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional não pode ter a sua gratificação ou seu adicional suprimido, ainda que constitua salário-condição, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade salarial (arts. 1º, III e 7º, VI). Nesse contexto, tem-se que a Eg. 5ª Turma, ao concluir pela manutenção do pagamento do AADC ao empregado readaptado a funções internas, após acidente de trabalho que o incapacitou para o exercício de atividades externas de distribuição e coleta em vias públicas, perfilhou entendimento em consonância com o adotado por esta Subseção, não havendo falar, portanto, em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004**, em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e é Agravado -----.

A Reclamada interpõe agravo (fls. 603/617) contra decisão exarada pela Presidência da 5ª Turma desta Corte (fls. 590/601).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 631/637.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC).
EMPREGADO READAPTADO.**

A Presidência da 5ª Turma do TST denegou seguimento aos embargos interpostos pela Reclamada, nos seguintes termos:

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). EMPREGADO REABILITADO.

A egrégia 5ª Turma manteve a decisão do Relator por meio da qual conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e da rubrica "trabalho fins de semana", com o respectivo aumento do número mensal de vale-refeição, bem como os reflexos, desde a data da supressão."

Consignou, quanto ao tema:

(...)

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o reclamante, empregado readaptado que não mais exerce atividade externa, não faz jus ao recebimento do adicional

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

de atividade de distribuição e/ou coleta, tampouco adicional de trabalho aos fins de semana e respectivo vale refeição, em razão da natureza de salário condição de tais parcelas.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

SUPRESSÃO DAS PARCELAS REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS, VALE-REFEIÇÃO E ADICIONAL DE 30% SOBRE O SALÁRIO-BASE

O julgador de origem indeferiu os pedidos do autor em razão do fato de que o mesmo, após acidentar-se, deixou de exercer a atividade de carteiro e passou à atividade de suporte, o que não enseja o pagamento das verbas pleiteadas (ID. a3f153e - Pág. 2).

O reclamante não se conforma com a decisão. Em longo arrazoado, diz que recebia os adicionais em razão das características de seu emprego. Afirma que trabalhava externamente, na coleta e entrega de objetos postais, e sempre recebeu as parcelas em comento, conforme previsto nas normas coletivas. Explica que elas foram suprimidas (unilateralmente) após a reabilitação profissional pela qual passou depois de um acidente de carro. Narra que, na volta ao trabalho, em 14.07.2016, foi reclassificado no cargo de Agente de Correios - Atividade Suporte, oportunidade em que os adicionais foram suprimidos (rubricas 051169, 051103 e 051095). Alega alteração contratual lesiva. Diz que foram violados os arts. 444 e 468 da CLT, art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, e Súmulas nº 85 e 372 do TST. Colaciona jurisprudência do TRT4 e de outros Regionais. Afirma que os adicionais, pagos habitualmente, possuem nítido caráter remuneratório, devendo integrar o complexo salarial do obreiro. Protesta pela reforma da sentença.

Sem razão.

No caso, é incontroverso que o autor foi admitido pela reclamada para exercer a função de carteiro e, após acidente pessoal (ocorrido no ano de 2014) e posterior reabilitação (em 14.07.2016), passou a exercer função diversa daquela para qual fora contratado originalmente (Agente de Correios - Atividade Suporte), ocasião em que antigas parcelas foram suprimidas de sua remuneração.

A supressão de parcelas de natureza salarial configura alteração lesiva do contrato (art. 468 da CLT) e viola o princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Contudo, as parcelas recebidas como "salário-condição" são devidas somente enquanto persistirem as condições para a percepção das mesmas, podendo ser suprimidas pelo

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

empregador, quando o empregado deixa de exercer o trabalho em condição especial, sem que haja redução salarial ilícita.

Com relação ao adicional de 30%, o próprio autor explica, em suas razões recursais, que a vantagem destinava-se aos ocupantes da atividade de carteiro em razão de características inerentes ao cargo (ID. 80c59ca - Pág. 2 - grifei): "O reclamante recebia a parcela Adicional de Atividade Distribuição e Coleta (AADC) em razão das características de seu emprego. Sendo carteiro, trabalhava externamente na coleta e entrega de objetos postais, tendo direito ao adicional previsto nas normas coletivas":[...] 4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II, III e para os ocupantes do cargo de Cargo de Carteiro I, II, III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado.

Quanto às demais parcelas (remuneração aos sábados e vale refeição correspondente), o reclamante ainda menciona (ID. 80c59ca - Pág. 4 - grifei): Com efeito, em razão do labor desenvolvido aos sábados, a parte autora percebia um complemento salarial estabelecido nas normas coletivas da categoria, à razão de 15% (quinze por cento) do seu salário base.

Tal adicional foi criado com o intuito de remunerar o trabalho excedente em relação ao pessoal com carga contratual de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, mas com desempenho efetivo de 40 (quarenta) horas semanais.

Mencionada complementação salarial, ainda, sempre foi considerada para fins de apuração dos valores devidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios e/ou quinquênios), férias, décimos terceiros salários e FGTS.

Além disso, as normas coletivas previam e ainda preveem que, em razão da jornada efetiva durante seis dias da semana, o fornecimento de 27 vales alimentação, contra 23 do pessoal que não trabalhava aos sábados.

Contudo, em razão da reabilitação profissional ocorreu a supressão do labor aos sábados, e o reclamante de perceber as referidas vantagens.

Esta atitude patronal violou diversas normas reguladoras da relação empregatícia, devendo ser declarada nula, pelas razões a seguir elencadas.

Portanto, não houve alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT), nem ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

O fato de o reclamante ter sido reabilitado, mesmo considerando o reconhecimento de acidente de trabalho, não

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

obriga o empregador a manter a integralidade do pagamento. Eventual ressarcimento decorrente de culpa da empregadora será indenizado em ação própria.

Por oportuno, cito decisão desta Turma, em caso análogo, envolvendo a mesma reclamada: EMPREGADO REABILITADO. MANUTENÇÃO DO PADRÃO REMUNERATÓRIO. O empregado que retorna ao trabalho após reabilitação profissional faz jus ao mesmo padrão remuneratório que percebia antes do afastamento previdenciário, sendo lícito à empregadora suprimir as parcelas pagas em virtude de condição de trabalho específica e transitória não mais observada após o retorno à ativa (salário-condição). (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020735-32.2016.5.04.0010 RO, em 25/05/2018, Desembargadora Maria Helena Lisot)

Pelo exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, neste ponto (ID. a3f153e - Pág. 1 - negrito na origem):2. Restabelecimento do pagamento de verbas salariais suprimidas.

A redução da capacidade laboral do obreiro é fato incontroverso e, ao menos em hipótese, o prejuízo material e imaterial decorrente do fato jurídico atinente ao dano deve ser compensado segundo os parâmetros do Código Civil (ressalto que tais considerações não constituem o objeto da presente reclamatória, mas servem para evidenciar a compreensão que se deve ter sobre o alcance do processo). Pois bem. A título de salário, isto é, como forma de contraprestação pelo exercício de determinada atividade subordinada, há que se levar em conta que a remuneração do trabalhador convive, licitamente, com a hipótese de que se lhe alcancem parcelas sob condição resolutive, verbas tais que, embora possam ostentar a aparência de perenidade (como para o obreiro comumente se manifestam seus haveres), elas contêm, por definição, um elemento acidental ligado ao plano da eficácia. Nesse contexto, resolvendo-se a causa que lhe dá ensejo, extingue-se a obrigação de pagar que lhe é correspondente.

Por exemplo, o empregado perde o direito ao adicional noturno quando para de trabalhar à noite; perde o direito ao adicional de insalubridade se deixa de trabalhar em ambiente insalubre; e assim por diante.

Se o autor faz jus ou não a alguma indenização (friso a palavra, pelo seu significado exato) pela redução de seus ganhos materiais ordinários com o trabalho em face da reabilitação profissional, é algo a se discutir em ação própria, dado que a causa de pedir e o pedido seriam, nesse caso, específicos e,

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

inclusive, seriam decorrentes de alegado acidente de trabalho, o que se discutiria na 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. O pedido que se apresenta nesta reclamatória, contudo, não representa corolário dos fatos narrados, já que é mesmo incontroverso que o autor deixou a atividade de carteiro e passou à atividade de suporte (vide fl. 14). Quer dizer: o autor quer mesmo é a percepção de um salário que não corresponde à função por ele atualmente desempenhada.

Note-se que o enquadramento estipulado pela empregadora combina os conceitos de cargo e atividade. Daí que, pela incidência do regulamento transcrito na própria petição inicial (cláusula 4.8.1.1), compreende-se que o que garante o direito ao pagamento das parcelas pretendidas não é o cargo, mas sim o fazer, a atividade. Tendo o autor sido remanejado para atividades distintas, passa a fazer jus, inequivocamente, a outras parcelas salariais. Ora, se porventura a nova atividade der causa ao pagamento de outras rubricas condicionais, a eventual procedência dos pedidos apresentados nesta reclamatória representaria, ao fim, uma terceira via de enquadramento (um conglobamento puro e simples do melhor de dois mundos), situação que desequilibra o caráter comutativo do contrato e que, portanto, não encontra guarida no direito do trabalho.

Em suma, se todos os pagamentos suprimidos, como demonstram os regulamentos aplicáveis, levam em conta não só o cargo, mas também a atividade, e apresentam, ainda, elementos condicionais e com vocação para a temporariedade (como é o caso do trabalho aos sábados ou do complemento salarial originado da variação do mercado), a sua supressão não representa ato antijurídico.

Destaco, por fim, que a parte reclamante não demonstrou ter sido discriminada, e tampouco alegou que algum colega seu, atuante em função idêntica na que se deu a reabilitação, venha recebendo as parcelas que de si foram subtraídas.

Portanto, todos os pedidos são improcedentes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

É incontroverso, segundo se extrai da própria minuta de agravo, que o reclamante fora readaptado para o exercício de atividades internas, após afastamento em decorrência do acidente de trabalho (item nº 5 da minuta de agravo).

Tal como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que empregado que laborava em atividade externa e que foi readaptado para o exercício de funções internas, em decorrência

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

de acidente de trabalho, (ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho) faz jus à manutenção das parcelas que recebia em sua função original, vez que a readaptação do empregado não pode implicar redução salarial.

Correta a decisão agravada, portanto, ao reconhecer a desconformidade entre o acórdão regional e a jurisprudência pacífica desta Corte e, por consequência, a transcendência política da matéria.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de (R\$2.000,00–dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (40.000,00), em favor da parte reclamante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, com aplicação de multa.

Nas razões de embargos, a parte se insurge contra a condenação ao pagamento do AADC.

Indica ofensa a artigos constitucionais e legais. Transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Destaco, de início, que a indicação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República não se insere nos permissivos do art. 894, II, da CLT.

Cinge-se a controvérsia ao direito à manutenção do pagamento do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) – paga por força de previsão em norma interna para os empregados em desempenho de atividade postal externa e/ou coleta em via pública – a empregado reabilitado em nova função interna em decorrência de acidente de trabalho, debate que não se confunde com aquele atinente à possibilidade de cumulação da parcela "AADC" com o adicional de periculosidade.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o empregado que já percebia Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e que foi readaptado para o exercício de funções internas, em decorrência de acidente de trabalho, faz jus à manutenção da parcela, vez que a readaptação do empregado não pode implicar redução salarial.

Efetivamente:

RECURSO DE EMBARGOS. ECT. MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) A EMPREGADOREABILITADO EM FUNÇÃO INTERNA APÓS ACIDENTE DE TRABALHO. 1. A Eg. 8ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante. Concluiu que o empregado carteiro, readaptado em função diversa após acidente de trabalho, deixa de ter direito ao adicional por trabalho externo.

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

2. O acidente de trabalho decorrente de desempenho de atividade de risco (atividade externa de carteiro) atrai a aplicação do princípio da reparação integral ou da "restitutio in integrum" (art. 944 do CC). 3. Por essa razão, o reclamante foi readaptado. Passou de carteiro para a função de auxiliar administrativo, com o desempenho de atividades administrativas internas. O art. 89, "caput", da Lei nº 8.213/91 estabelece que a reabilitação profissional deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho os meios para a readaptação profissional, a fim de que participe do mercado de trabalho e do contexto em que vive. No mesmo sentido, a Recomendação 99 da OIT, item 1.1. A intenção, no caso do acidente de trabalho, é restaurar, tanto quanto possível, o "status quo ante". 4. Para tanto, é imprescindível a estabilidade financeira, proporcionada pela irredutibilidade salarial, constitucionalmente resguardada (art. 7º, VI, da CF). O fundamento final são o respeito à dignidade do trabalhador e os princípios da solidariedade e da função social da empresa. 5. Observe-se que o art. 461, § 4º, da CLT dispõe que o trabalhador readaptado "não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial". Isso se dá porque esse trabalhador recebe parcelas não compatíveis com sua atual função, como condição personalíssima. Há, portanto, previsão legal. 5. Assim, conclui-se que o salário-condição, que seria excluído justamente porque o empregado deixa de exercer a atividade para a qual se inabilitou em razão de acidente de trabalho, há de ser mantido. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-ARR - 10927-50.2016.5.09.0014 Data de Julgamento: 20/08/2020, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/02/2021).

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). EMPREGADOREABILITADO . SUPRESSÃO. Cinge-se a controvérsia ao direito à manutenção do pagamento do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) - paga por força de previsão em norma interna para os empregados em desempenho de atividade postal externa e/ou coleta em via pública - a empregadoreabilitado em nova função interna em decorrência de acidente de trabalho, debate que não se confunde com aquele atinente à possibilidade de cumulação da parcela "AADC" com o adicional de periculosidade. Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que o empregado que

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

já percebia Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e que foi readaptado para o exercício de funções internas, em decorrência de acidente de trabalho, faz jus à manutenção da parcela, vez que a readaptação do empregado não pode implicar redução salarial. Julgados de Turmas e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-ARR - 2698-08.2015.5.22.0004 Data de Julgamento: 25/02/2021, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/03/2021).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. ECT. MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) A EMPREGADOREABILITADO EM FUNÇÃO INTERNA APÓS ACIDENTE DE TRABALHO. A Turma adotou a tese de que é devida a manutenção do pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) a empregado que já percebia a parcela e que passou a desempenhar atividades internas, em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional, tendo em vista que, em tal situação, a readaptação do trabalhador não pode impactar prejudicialmente sua remuneração, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Sobre a matéria, esta Subseção, reunida em sua composição completa, na sessão de 20/8/2020, decidiu, pela expressiva maioria de 12 x 2, no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ARR-10927-50.2016.5.09.0014, Relator Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão pendente de publicação, que o salário-condição (AADC), que seria excluído justamente porque o empregado deixa de exercer a atividade para a qual se inabilitou em razão de acidente de trabalho, há de ser mantido, em virtude dos princípios da reparação integral, da estabilidade financeira, da dignidade do trabalhador, da solidariedade e da função social da empresa bem como em observância aos artigos 89, *caput*, da Lei nº 8.213/91, do artigo 461, § 4º, da CLT e da Recomendação nº 99, item 1.1, da OIT. Assim, estando a decisão embargada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, fica superada a alegada caracterização de dissenso de teses, ante o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014. Embargos não conhecidos. (Processo: E-RR - 1482-50.2017.5.22.0001 Data de Julgamento: 11/02/2021, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2021).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA.

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

SUPRESSÃO. EMPREGADO REABILITADO. A readaptação do Reclamante em nova função, compatível com as suas limitações, não pode implicar redução salarial, até porque a reabilitação profissional é vista como alternativa de trabalho para o empregado que sofreu redução da sua capacidade laborativa e visa, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana. No caso, não afastados os fundamentos que embasaram a decisão agravada, inviável sua reforma. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor do Reclamante. (Ag-ED-RR - 76-51.2015.5.02.0023, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018).

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. EMPREGADO READAPTADO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VERBA DEVIDA. Trata-se de hipótese em que a Reclamante, em 2010, foi afastada da sua função por doença ocupacional até 2012, quando foi readaptada, retornando ao trabalho em 07.03.2013, como auxiliar administrativo. Ocorre que, em consequência da readaptação, por ter que passar a exercer apenas atividades internas - distintas das exercidas anteriormente no âmbito externo -, a Reclamada deixou de pagar à Autora o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa no percentual de 30% sobre o salário-base, o que importou em patente redução salarial. Embora seja válida a readaptação funcional, ainda que para o exercício de função inferior - desde compatível com as limitações sofridas pelo empregado - há de se resguardar o princípio da irredutibilidade salarial. As repercussões financeiras presentes em tais hipóteses devem ser analisadas com maior cautela, seja em razão dos princípios que regem o ramo juslaboral, seja por demandar a ponderação de que a empregada se afastou das atividades ordinariamente exercidas em consequência da patologia da qual foi acometida em consequência do trabalho em que atuava - haja vista que fora diagnosticada com doença ocupacional. Em tais casos, a ordem jurídica (arts. 7º, VI e XXX, da CF, 461, § 4º, e 471, caput, da CLT) não admite redução salarial, mesmo que o empregado passe a laborar em função mais singela, com fundamento na premissa de que a irredutibilidade salarial encontra-se constitucionalmente

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

resguardada (art. 7º, VI), tendo como consectário a proteção à estabilidade financeira. Ademais, a circunstância de o art. 461, § 4º, da CLT inviabilizar a equiparação salarial, seria sugestiva de que a diminuição salarial não estaria sendo cogitada pelo diploma celetista. Com total respeito para os doutos fundamentos em sentido contrário, entendo que essa posição interpretativa seria a que se afigura harmônica ao conjunto da ordem jurídica. No caso dos autos, portanto, tem-se que em razão da readaptação fora suprimido o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa no percentual de 30% sobre o salário-base, o que certamente importou em redução salarial, que não se compatibiliza com a ordem jurídica. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 24072-50.2014.5.24.0072, Redator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016).

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA. PAGAMENTO AO EMPREGADO READAPTADO. POSSIBILIDADE. O empregado readaptado, que não mais exerce atividade externa em razão do acidente de trabalho por ele sofrido, faz jus ao recebimento do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta, visto que não deu causa à readaptação funcional, e visto que a readaptação em nova função, compatível com as suas limitações, não pode implicar redução salarial porque visa, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não é permitida a supressão do pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta - AADC ao empregado readaptado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 1164-59.2015.5.08.0120, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016).

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CARTEIRO REABILITADO EM FUNÇÕES INTERNAS. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) - INTEGRAÇÃO. 1 - Cinge-se a controvérsia em saber se o empregado admitido como agente de correios (carteiro), e readaptado para outro cargo de atividades internas, em razão de acidente do trabalho, tem ou não direito a continuar recebendo o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC. 2 - Na hipótese, o reclamante faz jus ao Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC, pois foi admitido para exercer o cargo de agente de correios (carteiro), e a readaptação

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

em outro cargo com atividades internas não decorreu da sua vontade, mas da incapacidade total para a função anteriormente exercida, em razão de acidente do trabalho. 3 - O art. 7º, VI, da CF/88 prevê a irredutibilidade salarial, e o seu inciso XXX, consagra o princípio da isonomia salarial, ao determinar a proibição de diferenças de salários. Pretensão que encontra amparo também nos arts. 461, § 4.º, e 471, da CLT. Julgados. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. [...] (RR - 305-94.2015.5.09.0094, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 26/09/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018).

Na hipótese, constata-se que o adicional em comento foi suprimido após a readaptação do autor para nova função, em decorrência de doença ocupacional, o que importa em redução salarial.

Tal como proferida, a decisão embargada está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte.

O apelo encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto às demais verbas deferidas, a parte não se desincumbiu de fundamentar o recurso de embargos em um dos permissivos legais do artigo 894, II, da CLT, sendo inviável o prosseguimento do recurso de embargos pela senda da violação legal ou constitucional, nos estreitos limites do referido dispositivo legal.

Denego seguimento ao recurso de embargos.

2.2 - MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, do CPC

A viabilidade do recurso de embargos se dá mediante invocação de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, nos limites do artigo 894, II, da CLT.

Contudo, a parte não se desincumbiu de fundamentar o recurso de embargos em um dos permissivos legais do artigo 894, II, da CLT, sendo inviável o prosseguimento do recurso de embargos pela senda da violação legal ou constitucional, nos estreitos limites do referido dispositivo legal.

Denego seguimento ao recurso de embargos.

Do exposto, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 e 93, VIII, do Regimento Interno do TST, **não admito** o recurso de embargos.

Em suas razões de recurso a Reclamada pugna pela exclusão das multas impostas. Aduz que colacionou jurisprudência válida no sentido de que é

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

"...lícita a supressão do pagamento do AADC caso o trabalhador reabilitado não atue na atividade efetiva de distribuição e coleta de objetos postais em via pública, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da intangibilidade financeira e proteção ao trabalhador, ou violação aos artigos 7º., incisos VI e XXX, da Carta da República e arts. 461, § 4º e 471, caput, da CLT, que não se relacionam a parcela recebida sob condição, como o caso do adicional controvertido". Aponta violação a dispositivos de lei e transcreve arestos.

À análise.

Inicialmente, cumpre salientar que nos termos do artigo 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, o manejo do recurso de embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, superando-se, portanto, a denúncia de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Trata-se de discussão acerca da possibilidade de supressão do pagamento da parcela Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa, na hipótese em que o empregado, admitido para o cargo de carteiro, passa a exercer apenas atividade interna, em razão de readaptação funcional após sofrer acidente de trabalho.

No caso, a Eg. 5ª Turma consignou, com amparo na jurisprudência desta Corte, que a readaptação para funções internas não implica redução salarial e, portanto, o Reclamante faz jus ao pagamento das parcelas recebidas na atividade exercida inicialmente.

De fato, esta Corte Superior tem decidido que o empregado readaptado profissionalmente em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional não pode ter a sua gratificação ou seu adicional suprimido, ainda que constitua salário-condição, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade salarial (arts. 1º, III e 7º, VI).

Nesse sentido, os seguintes julgados da SbDI-1 desta Corte:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ECT. MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) A EMPREGADO REABILITADO EM FUNÇÃO INTERNA APÓS ACIDENTE DE TRABALHO. A Turma adotou a tese de que é indevida a percepção do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

(AADC) pelo empregado que já o percebia e que passou a desempenhar atividades internas na ECT, em razão de doença ocupacional, tendo em vista se tratar de parcela recebida sob condição. Sobre a matéria, esta Subseção, reunida em sua composição completa, na sessão de 20/8/2020, decidiu, pela expressiva maioria de 12 x 2, no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ARR-10927-50.2016.5.09.0014, Relator Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT em 12/2/2021, que o salário-condição (AADC), que seria excluído justamente porque o empregado deixa de exercer a atividade para a qual se inabilitou em razão de acidente de trabalho, há de ser mantido, em virtude dos princípios da reparação integral, da estabilidade financeira, da dignidade do trabalhador, da solidariedade e da função social da empresa bem como em observância aos artigos 89, caput, da Lei nº 8.213/91, do artigo 461, § 4º, da CLT e da Recomendação nº 99, item 1.1, da OIT. Logo, à luz da jurisprudência desta Corte, o reclamante tem direito à percepção do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, sendo indevida a sua supressão fundada no exercício de função interna, decorrente da readaptação ocorrida em razão do acidente de trabalho sofrido. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-401-58.2015.5.02.0271, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/03/2023).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). EMPREGADO REABILITADO. SUPRESSÃO. Cinge-se a controvérsia ao direito à manutenção do pagamento do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) - paga por força de previsão em norma interna para os empregados em desempenho de atividade postal externa e/ou coleta em via pública - a empregado reabilitado em nova função interna em decorrência de acidente de trabalho . Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o empregado que já percebia Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e que foi readaptado para o exercício de funções internas, em decorrência de acidente de trabalho, faz jus à manutenção da parcela, vez que a readaptação do empregado não pode implicar redução salarial. Julgados de Turmas e desta Subseção. Cumprida a função exclusivamente uniformizadora por esta Subseção Especializada, nada a modificar o quanto decidido na Turma, a teor do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de e m bargos não conhecido " (E-RR-3101-77.2015.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/05/2021).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA. EMPREGADO READAPTADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INTERNA. SUPRESSÃO DO

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. Trata-se de discussão acerca da possibilidade de supressão do pagamento da parcela Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa, na hipótese em que o empregado, admitido para o cargo de carteiro, passa a exercer apenas atividade interna, em razão de readaptação funcional decorrente de acidente de trabalho. Esta Corte Superior tem decidido que o empregado readaptado profissionalmente em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional não pode ter a sua gratificação ou seu adicional suprimido, ainda que constitua salário-condição, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade salarial (arts. 1º, III e 7º, VI). Nesse contexto, tem-se que a Turma julgadora, ao concluir pela manutenção do pagamento do AADC ao empregado readaptado a funções internas, após acidente de trabalho que o incapacitou para o exercício de atividades externas de distribuição e coleta em vias públicas, perfilhou entendimento em consonância com o adotado por esta Subseção, não havendo falar, portanto, em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-571-51.2019.5.06.0312, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/03/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA. ACIDENTE DE TRABALHO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Discute-se, no caso dos autos, se é devido o pagamento do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta ao empregado que, em razão de acidente de trabalho e conseqüente reabilitação profissional, passou a desempenhar atividade interna. Contudo, a matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista que esta Subseção, em sua composição completa, no julgamento do E-ARR-10927-50.2016.5.09.0014 (Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 12/02/2021), por maioria, decidiu que faz jus à manutenção do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa o empregado que foi readaptado para o exercício de funções internas, em decorrência de acidente de trabalho, tendo em vista que a readaptação do empregado não pode implicar redução salarial. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR - 1164-59.2015.5.08.0120 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 25/06/2021).

RECURSO DE EMBARGOS. ECT. MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) A EMPREGADO REABILITADO EM FUNÇÃO INTERNA APÓS ACIDENTE DE TRABALHO. 1. A Eg. 8ª

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante. Concluiu que o empregado carteiro, readaptado em função diversa após acidente de trabalho, deixa de ter direito ao adicional por trabalho externo. 2. O acidente de trabalho decorrente de desempenho de atividade de risco (atividade externa de carteiro) atrai a aplicação do princípio da reparação integral ou da "restitutio in integrum" (art. 944 do CC). 3. Por essa razão, o reclamante foi readaptado. Passou de carteiro para a função de auxiliar administrativo, com o desempenho de atividades administrativas internas. O art. 89, "caput", da Lei nº 8.213/91 estabelece que a reabilitação profissional deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho os meios para a readaptação profissional, a fim de que participe do mercado de trabalho e do contexto em que vive. No mesmo sentido, a Recomendação 99 da OIT, item 1.1. A intenção, no caso do acidente de trabalho, é restaurar, tanto quanto possível, o "status quo ante". 4. Para tanto, é imprescindível a estabilidade financeira, proporcionada pela irredutibilidade salarial, constitucionalmente resguardada (art. 7º, VI, da CF). O fundamento final são o respeito à dignidade do trabalhador e os princípios da solidariedade e da função social da empresa. 5. Observe-se que o art. 461, § 4º, da CLT dispõe que o trabalhador readaptado "não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial". Isso se dá porque esse trabalhador recebe parcelas não compatíveis com sua atual função, como condição personalíssima. Há, portanto, previsão legal. 5. Assim, conclui-se que o salário-condição, que seria excluído justamente porque o empregado deixa de exercer a atividade para a qual se inabilitou em razão de acidente de trabalho, há de ser mantido. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10927-50.2016.5.09.0014, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/02/2021).

Portanto, tem-se que a Turma julgadora, ao concluir pela manutenção do pagamento do AADC ao empregado readaptado a funções internas, após acidente de trabalho que o incapacitou para o exercício de atividades externas de distribuição e coleta em vias públicas, perfilhou entendimento em consonância com o adotado por esta Subseção, não havendo falar em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT.

Ressalva-se o meu entendimento no sentido de que o adicional em debate se trata de típico salário-condição, de forma que se a condição deixa de existir, ainda que por readaptação de função, não há direito à manutenção do correspondente adicional.

Quanto à exclusão da multa imposta, verifica-se que a viabilidade do recurso de embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial

PROCESSO Nº TST-Ag-E-Ag-RR-21635-96.2017.5.04.0004

entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, superando-se, portanto, a denúncia de violação de dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 894, II, da Constituição Federal. Observa-se, nesse cenário, que a Parte não cumpriu os requisitos impostos pelo dispositivo legal citado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator